



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADO:</b> Evandro Ayres de Moura		
<b>EMENTA:</b> Dispõe sobre a equivalência aos estudos brasileiros os feitos por Evandro Ayres de Moura Neto na escola americana.		
<b>RELATOR:</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU N° 02265247-7</b>	<b>PARECER N° 0580/2002</b>	<b>APROVADO EM: 16.09.2002</b>

## **I – RELATÓRIO**

Em processo protocolado sob o nº 02265247-7, Evandro Ayres de Moura, responsável por Evandro de Ayres Moura Neto, solicita deste Conselho o reconhecimento da equivalência aos estudos brasileiros os feitos pelo aluno na Camden Catholic High School da cidade de Cherry Hill, estado de New Jersey, no ano letivo 2001-2002, em que foi classificado na 11ª série. Apresenta histórico escolar devidamente traduzido do idioma inglês para o português por tradutor público e interprete comercial, o visto do Consulado geral do Brasil em New York e a documentação referente aos estudos no Colégio Batista Santos Dumont, desta capital, em que cursou a 1ª série e o 1º semestre da 2ª do ensino médio, respectivamente, nos anos 2000 e 2001.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Por ter sido matriculado na 11ª série do sistema de ensino americano, que não é equivalente à final do ensino médio no Brasil, Evandro Ayres de Moura Neto não é portador de diploma ou certificado de conclusão de curso ou documento similar, não sendo por isso beneficiado pelo disposto no Art. 2º da Resolução nº 364/2000 deste Conselho, que define nos seguintes termos:

“Art. 2º - Diploma e certificado de término de curso ou documento similar, emitido por instituição estrangeira são considerados equivalentes aos de conclusão do ensino fundamental ou médio do sistema de ensino brasileiro”.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Entretanto, examinando-se seu currículo da escola brasileira complementado com o da americana, concluímos, no que se refere ao ensino médio, que ele cumpriu as normas curriculares gerais referidas no Art. 1º, parágrafo único da supracitada Resolução, dando-se por concluída a 3ª série e, conseqüentemente, aquele ensino.

Assim:

1º) ao final do ensino médio, cursou as disciplinas que integram a base nacional comum, complementadas, na escola americana, por Ciências, Matemática e Química;

Cont. Parecer Nº 0580/2002

2º) perfaz uma carga horária de 3.060 horas, sendo 1980 na escola brasileira e 1080 na americana, mais do que o mínimo de 2.400 exigidas para conclusão do ensino médio;

3º) não foram registradas faltas em seu comparecimento às aulas;

### **III – VOTO DO RELATOR**

Cumpridas assim as exigências legais exigidas para a conclusão do ensino médio, somos por que o Conselho de Educação o declare como concluído por Evandro Ayres de Moura Neto.

### **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução Nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 16 de setembro de 2002.

**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**

Relator e Presidente da Câmara



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

PARECER	Nº	0580/2002
SPU	Nº	02265247-7
APROVADO	EM:	16.09.2002

---

**MARCONDES ROSA DE SOUSA**  
Presidente do CEC